



Processo 80.943

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.587

Permite ocupação do passeio público por restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É permitida, a restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, sorveterias e estabelecimentos similares, a ocupação de trecho do passeio público fronteiro para colocação de guarda-sóis, mesas e cadeiras, removíveis, respeitadas as seguintes condições:

I – licença para localização e funcionamento regularmente expedida para o estabelecimento;

II – o mobiliário não poderá obstruir, bloquear ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos e a visibilidade para motoristas na confluência de vias;

III – reserva de faixa livre com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, medida a partir do meio-fio, independentemente da largura do passeio;

IV – é vedado na área ocupada:



(Autógrafo do PL 12.587 – fls. 2)

a) instalação de amplificadores de som, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer outros aparelhos similares;

b) apresentação de música ao vivo;

c) instalação de prateleiras de venda;

V – mediante prévia autorização do órgão competente, os já instalados deverão ser notificados para no prazo de 60 (sessenta) dias regularizar a situação;

VI – a ocupação do passeio público poderá estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento;

VII – os mobiliários serão padronizados por estabelecimento, como forma de embelezar e tornar o ambiente aprazível e acolhedor, considerando a localização de cada um.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, os estabelecimentos poderão ocupar os passeios públicos fronteiros de seus vizinhos laterais, mediante autorização expressa dos proprietários daqueles e desde que promovam a manutenção e a limpeza da área.

§ 2º. Os passeios públicos objeto da presente permissão e suas imediações serão mantidos e conservados limpos pelos estabelecimentos.

§ 3º. No caso dos espaços conhecidos por “calçadão”, a medição exigida no inciso III do “caput” deste artigo far-se-á a partir do eixo central do logradouro.

§ 4º. A permissão será concedida, caso a caso, a título precário, e poderá ser revogada a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além da obrigatoriedade de desobstrução do passeio público:

I – na primeira ocorrência, notificação para regularizar a situação no prazo de até 15 (quinze) dias;



(Autógrafo do PL 12.587 – fls. 3)

II – na segunda ocorrência, ou pelo não atendimento da notificação, multa no valor de 3 (três) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, a depender da amplitude da área ocupada de forma irregular;

III – na terceira ocorrência:

a) multa no valor de 11 (onze) a 30 (trinta) UFMs, a depender da amplitude da área ocupada de forma irregular;

b) advertência sobre a cassação da permissão de ocupação do passeio público;

IV – a partir da quarta ocorrência:

a) multa em dobro em relação à anteriormente aplicada; e

b) cassação da permissão de ocupação do passeio público pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Uma vez cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, o estabelecimento será notificado a retirar o mobiliário e/ou equipamentos instalados no prazo de até 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos.

Art. 3º. No caso dos estabelecimentos já existentes, que vêm ocupando área fronteira do passeio público, serão notificados para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regularizar a situação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezanove (03/12/2019).

FAOUAZ TAHA
Presidente